

## Poder Judiciario Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043680-04.2013-

815.2001 - Capital

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Estado da Paraíba **PROCURADOR** : Fernanda Bezerra

**APELADO** : Ediwalter de Carvalho Vilarinho Messias

**ADVOGADOS** : Natalício Emmanuel Q. Lima e Daniel Ramalho da Silva

REEXAME NECESSÁRIO - VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 475, §2° DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA-ART. 557, CAPUT DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Dispõe o §2º do art. 475 do CPC que: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA - ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC - MERO PROTESTO REPETINDO OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO¹.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão

<sup>&</sup>quot;A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse." (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

À luz da jurisprudência do STJ, "constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade."<sup>2</sup>

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

## Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra os termos da sentença do juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por **Geraldo Gomes de Albuquerque**, condenando o promovido ao pagamento do retroativo referente à diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente da progressão vertical.

No presente apelo, o apelante voltou a trazer à tona as arguições constantes na contestação, alusivas à discricionariedade da administração para deflagrar o processo de promoção de servidores e a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo. Ao final tão somente aduziu ter incorrido em erro o magistrado de primeiro grau, merecendo reforma o julgado.

Contra-arrazoando (fls. 60/64), o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Os autos subiram por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, CPC).

Às fls. 70/73, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

É o relatório. Decido.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a Remessa Necessária não deve ser conhecida por violação ao disposto no §2º do art. 475 do CPC, já que a condenação imposta não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, o promovente ingressou com a presente demanda pretendendo o pagamento de valores retroativos referentes a sua progressão funcional horizontal.

Na inicial, o promovente fez constar a estimativa de cálculo quanto às parcelas que entende devidas, fl. 19, tendo seu pleito sido acolhido pelo magistrado de primeiro grau, que por sua vez remeteu os autos a esta instância julgadora, na forma do *caput* do art. 475 do CPC.

Nessa linha, vejamos o que dispõe o dispositivo supramencionado:

- Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
- I proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
- § 10 Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
- § 20 Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Grifei).

Logo, tomando-se por base a estimativa de cálculo do valor indicado pelo autor nos documentos que instruem a inicial, fl. 19, constata-se que o valor principal perseguido chega a R\$ 6.855,78, quantia bem inferior ao teto valorativo em benefício da Fazenda Pública que estipula a necessidade do reexame.

Assim sendo, não conheço da remessa necessária.

Feito esse registro, consigno, ainda, que deve ser negado conhecimento ao recurso apelatório, por descumprimento ao princípio da dialeticidade, haja vista não ter a parte impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial sob o seguinte fundamento, em suma:

Impõe-se esclarecer que, implementadas as condições necessárias para a progressão funcional, o direito à progressão passa a integrar o patrimônio jurídico do servidor, não podendo ser suprimido pela administração.

É obrigação da Administração conceder a promoção do servidor tão logo implementada a condição para tanto e, como decorrência disso, fazer publicar no órgão oficial a referida promoção, de modo imediato, para a contagem do tempo e para efeito remuneratório, por isso deverá adimplir com as diferenças remuneratórias decorrentes de tal promoção.

É direito de o servidor receber tão logo promovido os frutos de sua nova atividade ou de acordo com o novo padrão financeiro que atingiu em face da promoção de fato havida e desempenhada.

A publicação atrasada, a inércia administrativa, a omissão estatal **não retiram** o direito de o servidor perseguir a diferença de remuneração, originária da diferença da promoção de fato exercida há muito tempo e somente supervenientemente reconhecida, tanto que publicada na imprensa oficial.

Nas razões do presente apelo, o recorrente limitou-se a reproduzir os exatos termos da contestação, aduzindo a discricionariedade da administração para deflagrar o processo de promoção de servidores e a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

Observa-se, pois, que, ao tergiversar sobre temas como o discricionariedade da administração e impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo, o apelante tratou de questões não abordadas na sentença, que sequer adentrou nesses debates (trazidos desde a contestação).

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"<sup>3</sup>.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. [...].<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O princípio da instrumentalidade das formas não abranda o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.
- 2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.* 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

## 3. Agravo regimental não provido.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*⁵, do CPC, e **nego seguimento** à Apelação Cível

P.I.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **Relatora** 

G/03

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CPC. Art. 557 - O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.